

TC 009.888/2011-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio

Responsáveis: Mario Augusto Lopes Moyses (CPF 953.055.648-91) e Marisa da Silva Chaves (CPF 220.497.381-53)

Proposta: Quitação de dívida.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de processo de fiscalização (TC 014.040/2010-7), referente à auditoria realizada, no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe – Secex/SE, com vistas a verificar a conformidade legal das transferências voluntárias do Ministério do Turismo – MTur para a Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT, nos exercícios de 2008 a 2010.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão nº 1254/2014 – TCU – 2ª Câmara, Ata nº 9/2014 – 2ª Câmara, Sessão: 1/4/2014 – Ordinária (peça 285), Relator: Ministro José Jorge, este Tribunal, deliberou nos seguintes termos:

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, considerar revéis as empresas Global Serviços Ltda., Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda., Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. (Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.), Classe A Produções e Eventos Ltda. e Avalanche Produções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma lei, julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e da Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80), condenando, solidariamente, os responsáveis a seguir relacionados ao pagamento das quantias indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir das datas a seguir elencadas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

9.2.1.

Responsáveis Solidários	Evento	Débito (R\$)	Data de Ocorrência
<i>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</i>	<i>Lagarto Folia 2008</i>	<i>330.000,00</i>	<i>6/5/2008</i>
	<i>Pré-Caju 2009</i>	<i>264.200,00</i>	<i>30/1/2009</i>
	<i>Pré-Caju 2009</i>	<i>300.000,00</i>	<i>5/3/2009</i>
	<i>Lagarto Folia 2009</i>	<i>357.000,00</i>	<i>23/4/2009</i>
	<i>Micarana 2009</i>	<i>500.000,00</i>	<i>22/5/2009</i>

	<i>Pré-Caju 2010</i>	80.000,00	3/2/2010
	<i>Pré-Caju 2010</i>	160.000,00	18/2/2010
	<i>Pré-Caju 2010</i>	170.000,00	22/2/2010
	<i>Pré-Caju 2010</i>	80.000,00	12/3/2010
	<i>Pré-Caju 2010</i>	80.000,00	6/4/2010

9.2.2.

Responsáveis Solidários		Débito (R\$)	Data de Ocorrência
<i>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e Associação de Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</i>	<i>Global Serviços Ltda.</i> <i>(CNPJ 09.292.223/0001-44)</i>	36.000,00	29/4/2009
		30.250,00	17/4/2009
		29.000,00	21/5/2009
		29.000,00	20/5/2009
		70.500,00	2/7/2009
		41.780,00	29/4/2009
	<i>Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.</i> <i>(CNPJ 05.674.085/0001-07)</i>	27.000,00	29/4/2009
		28.200,00	24/8/2009
	<i>Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.</i> <i>(CNPJ 09.387.916/0001-10)</i>	44.300,00	27/6/2009
	<i>WD Produções e Eventos</i> <i>(CNPJ 05.679.936/0001-04)</i>	30.000,00	6/7/2009
	<i>V & M Produções e Eventos</i> <i>(CNPJ 02.332.448/0001-38)</i>	33.511,11	1/12/2008
		28.000,00	10/6/2008
		94.500,00	26/8/2008
		254.500,00	12/8/2008
		96.800,00	19/3/2009
	<i>Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS</i>	94.000,00	06/5/2008

	<i>Produtora Publicidade e Eventos Ltda. (CNPJ 07.901.669/0001-01)</i>		
	<i>Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda. (CNPJ 04.436.109/0001-27)</i>	93.100,00	09/2/2009
	<i>Classe A Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 08.332.028/0001-38)</i>	24.700,00	28/7/2009
	<i>I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda. (CNPJ 09.661.123/0001-48)</i>	40.500,00	28/7/2009
	<i>RDM Art Silk Signs Comunicação Visual Ltda. ME (CNPJ 10.558.934/0001-05)</i>	60.990,00	14/7/2009
		76.500,00	5/8/2009
	<i>Avalanche Produções Ltda. (CNPJ 05.414.927/0001-91)</i>	58.500,00	31/7/2009

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei n. 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, multa aos responsáveis abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da multa (R\$)
<i>Lourival Mendes de Oliveira Neto</i>	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
<i>Associação Sergipana de Blocos de Trio</i>	R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
<i>Global Serviços Ltda.</i>	R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
<i>Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.</i>	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
<i>Triunfo Produção de Eventos e Serviços Ltda.</i>	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
<i>WD Produções e Eventos</i>	R\$ 3.000,00 (três mil reais)

<i>V & M Produções e Eventos</i>	<i>R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)</i>
<i>Lima & Silva Representações de Bebidas Ltda. - Sucessora da empresa DMS Produtora Publicidade e Eventos Ltda.</i>	<i>R\$ 9.000,00 (nove mil reais)</i>
<i>Planeta Empreendimentos e Serviços Ltda.</i>	<i>R\$ 9.000,00 (nove mil reais)</i>
<i>Classe A Produções e Eventos Ltda.</i>	<i>R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)</i>
<i>I9 Publicidade e Eventos Artísticos Ltda.</i>	<i>R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)</i>
<i>RDM Art Silk Signs Comunicação - ME Visual Ltda.</i>	<i>R\$ 13.000,00 (treze mil reais)</i>
<i>Avalanche Produções Ltda.</i>	<i>R\$ 6.000,00 (seis mil reais)</i>

9.4. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e aos Srs. José Augusto Celestino Oliveira, Maria Virgínia Bispo da Silva e Maria José Oliveira Santos Lourival multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 58, §1º, da Lei 8.443, de 1992, aplicar ao Sr. Mário Augusto Lopes Moysés multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, aplicar, individualmente, às Sras. Janaina Cristina Machado Pinto e Marisa da Silva Chaves e ao Sr. Paulo Pires de Campos multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; (...)

3. Posteriormente foi prolatado o Acórdão nº 3037/2014 - TCU - 2ª Câmara, Ata nº 22/2014 – 2ª Câmara Data: 1/7/2014 – Ordinária, Relator: José Jorge (peça 302), em que esta Corte de Contas retificou, por inexatidão material, o Acórdão nº 1254/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na sessão de 1/4/2014 - Ordinária, Ata nº 9/2014, relativamente aos subitens 3.2 e 9.4, para que, onde se lê: "Maria José Oliveira Santos (subitem 3.2) e Maria José Oliveira Santos Lourival (subitem 9.4)", leia-se: "Maria José Santos Mota"; mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado.

4. Em seguida foi exarado o Acórdão nº 9254/2015 – TCU – 2ª Câmara, Ata nº 36/2015 – 2ª Câmara, Sessão: 20/10/2015 – Ordinária, Relatora: Ministra Ana Arraes, (peça 469) em que este Tribunal decidiu conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis e negar-lhes provimento.

5. Ademais, foi proferido o Acórdão nº 10393/2016 – TCU – 2ª Câmara, Ata nº 33/2016 – 2ª Câmara, Sessão: 13/9/2016 – Ordinária, Relatora: Ministra Ana Arraes (peça 583), em que este Tribunal conheceu dos embargos de declaração interpostos por Associação Sergipana de Blocos de

Trio e Lourival Mendes de Oliveira Neto contra o Acórdão 9.254/2015 – 2ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los.

6. Por fim, este Tribunal deliberou, por intermédio do Acórdão nº 12759/2016 – TCU – 2ª Câmara, Ata nº 41/2016 – 2ª Câmara, Sessão: 22/11/2016 – Ordinária, Relatora: Ministra Ana Arraes peça 662, acerca dos recursos de reconsideração interpostos pelos responsáveis, os quais foram conhecidos, sendo que, no mérito, não foram providos.

7. A partir de então, a responsável Marisa da Silva Chaves efetuou o recolhimento integral de sua dívida, consoante comprovantes acostados às peças 535, 866, 867 e 886. O demonstrativo de débito foi juntado à peça 900, não restando saldo devedor em relação à referida responsável. Dessa forma entende-se pertinente a expedição da quitação de dívida à responsável em questão.

8. Além disso, o responsável Mario Augusto Lopes Moyses também recolheu integralmente sua multa, em 35 parcelas, consoante comprovantes juntados aos autos, às peças 529, 548, 561, 562, 569, 579, 581, 582, 586, 779, 780, 782, 783, 784, 790, 791, 818-821, 848, 849, 853, 854, 862, 864, 865, 896-898. O demonstrativo de débito foi juntado à peça 899, restando saldo *credor* em favor do responsável no importe de R\$ 739,00, com referência em 13/11/2019 (data do último pagamento).

9. Em consulta ao e-TCU, verifica-se que o responsável Mario Augusto Lopes Moyses possui diversos processos em andamento, tendo sido apenado em multa nos TC's 029.496/2011-0, 026.468/2011-5, 020.919/2016-6, 006.126/2016-2, 011.036/2015-0, 013.668/2016-1, 030.035/2015-5, 015.316/2016-5, 022.866/2015-9 e 022.853/2015-4. Sendo assim, propõe-se dar ciência do crédito em favor do responsável, permitindo sua compensação, caso requerido, em outro processo.

10. Com efeito, entende-se oportuna decisão do Tribunal em conceder quitação ao responsável em questão, em razão do recolhimento integral da dívida que lhe foi imposta, bem como o reconhecimento do crédito gerado, o qual poderá ser utilizado para abatimento do saldo de multas em outros processos em andamento no Tribunal, caso requerido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo Filho, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

11.1. Expedir quitação de dívida à Sra. Marisa da Silva Chaves (CPF 220.497.381-53) ante o recolhimento da respectiva multa individual, cominada pelo item 9.6 do Acórdão nº 1254/2014 – TCU – 2ª Câmara, consoante comprovantes acostados nestes autos.

11.2. Expedir quitação ao Sr. Mário Augusto Lopes Moyses (CPF 953.055.648-91) ante o recolhimento da multa individual cominada pelo item 9.6 do Acórdão nº 1254/2014 – TCU – 2ª Câmara, consoante comprovantes acostados nestes autos, e reconhecer a este responsável o direito ao crédito ao qual faz *jus* no importe de R\$ 739,00, com referência em 13/11/2019, em face do recolhimento a maior da dívida que lhe foi imposta, o qual poderá ser utilizado para abatimento do saldo de outra(s) multa(s) a ele aplicada(s) em outros processos em andamento no Tribunal, caso requerido.

Seproc/Secef, em 5 de Maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Lissandra Esnarriaga de Freitas
TEFC – Mat. 10089-7